



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cleber Verde MDB/MA

PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Sr. Cleber Verde)

Apresentação: 11/08/2025 11:50:40.210 - Mesa

PL n.3856/2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para reconhecer a adultização precoce como forma de violência psicológica e estabelecer medidas de prevenção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 5º-A. Considera-se adultização precoce, para os fins desta Lei, a exposição ou indução de criança ou adolescente a comportamentos, conteúdos, vestimentas, padrões estéticos ou responsabilidades próprias da vida adulta, imcompatíveis com sua idade e estágio de desenvolvimento.

§ 1º A adultização precoce caracteriza forma de violência psicológica, especialmente quando causar ou puder causar prejuízos ao desenvolvimento físico, emocional, social ou moral da criança ou do adolescente.

§ 2º O poder público, em cooperação com a família e a sociedade, adotará medidas de prevenção à adultização precoce, especialmente:

I. Campanhas educativas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257720606800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



* C D 2 5 7 7 2 0 6 0 6 8 0 0 *

II. Orientação e capacitação de profissionais que atuam com crianças e adolescentes;

III. Criação de canais acessíveis de denúncia e encaminhamento.

§ 3º A regulamentação disporá sobre diretrizes específicas para a prevenção da adultização precoce em ambientes digitais, de entretenimento, publicitários e escolares.”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A adultização precoce é um fenômeno cada vez mais presente na realidade brasileira, caracterizado pela exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, conteúdos, vestimentas, padrões estéticos ou responsabilidades próprios da vida adulta, em descompasso com sua idade e etapa de desenvolvimento.

Segundo levantamento do Comitê Gestor da Internet no Brasil (TIC Kids Online Brasil 2023)¹, 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos usam a internet, sendo que 44% relataram já ter tido contato com conteúdos inapropriados para sua faixa etária. A exposição precoce a padrões estéticos e comportamentos sexualizados é amplificada pelo alcance das redes sociais, onde imagens e vídeos circulam sem controle efetivo.

Relatório do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2022)² alerta que a erotização e a pressão estética sobre crianças aumentam riscos de ansiedade, depressão e distorção de autoimagem, além de favorecer a violência psicológica. A Organização Mundial da Saúde³, por sua vez, aponta

¹ Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br). TIC Kids Online Brasil 2023: Pesquisa sobre o uso da Internet por crianças e adolescentes no Brasil. São Paulo: Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, 2024.

² UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância. Relatório sobre os impactos da erotização precoce e exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inapropriados. Brasília: UNICEF Brasil, 2022.

³ Organização Mundial da Saúde (OMS). Guidelines on the health and well-being of children in the digital



* CD257720606800*

que a exposição inadequada a conteúdos adultos está associada a impactos no desenvolvimento emocional e social, prejudicando a formação de identidade e autoestima.

No Brasil, o Disque 100 — canal nacional de denúncias de violações de direitos humanos⁴ — registrou, em 2024, mais de 18 mil denúncias de violência psicológica contra crianças e adolescentes, número que não inclui subnotificações relacionadas à adultização precoce.

Apesar da gravidade do fenômeno, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990)⁵ não o reconhece expressamente, o que limita a clareza jurídica e dificulta a atuação dos órgãos de proteção e responsabilização.

Esta proposição visa suprir essa lacuna normativa, incluindo a definição e o reconhecimento expresso da adultização precoce como forma de violência psicológica, além de estabelecer medidas de prevenção articuladas entre Estado, família e sociedade.

Com isso, busca-se dar maior efetividade ao princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal⁶, e adequar o ECA às novas realidades sociais e tecnológicas, reforçando o dever coletivo de assegurar às crianças e adolescentes um desenvolvimento físico, emocional, social e moral saudável.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2025.

**Deputado CLEBER VERDE
MDB/MA**

environment. Geneva: World Health Organization, 2021.

⁴ Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – Disque 100. Relatório de dados de violações de direitos humanos – 2024. Brasília: MDHC, 2025.

⁵ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, Diário Oficial da União.

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República, [2016].



* c d 2 5 7 7 2 0 6 0 6 8 0 0 *